

Conselho Jurisdicional

PARECER CJ 319 / 2011

SOBRE: ORIENTAÇÃO DE ALUNOS EM ESTÁGIO

I - Enquadramento

O enfermeiro especialista em Enfermagem de Reabilitação, tomando por referência a aprovação e publicação dos regulamentos relativos às competências dos enfermeiros especialistas, pretende obter esclarecimentos sobre o dever de orientar alunos em estágio. Considera o membro que daqueles documentos resulta que «Uma das competências é a colaboração no ensino e acompanhamento de alunos do Curso de Licenciatura em Enfermagem» e, assim, questiona «a Ordem sobre o que entende por competência», alegando que «A dúvida prende-se com o facto de muitos entenderem que as competências na verdade são deveres/obrigações enquanto enfermeiro especialista», o que o faz questionar se «Serei então obrigado a orientar alunos em estágio?»; mais questiona o membro, partindo do pressuposto de que tal lhe é exigível, «a Ordem em relação à justiça e a equidade da aplicação desta medida, pois todos nós sabemos que existem estágios remunerados e outros que não o são».

As várias questões ora colocadas à apreciação, relacionam-se com os deveres deontológicos dos enfermeiros especialistas no domínio da aprendizagem profissional e da participação na formação dos pares, o que constitui matéria para cuja análise o Conselho Jurisdicional, na qualidade de *supremo órgão jurisdicional da Ordem*, é o órgão, no quadro orgânico da Ordem, competente (cfr. artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

II – Apreciação

Através do Regulamento n.º 122/2011, de 29 de Maio de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 35, de 18 de Fevereiro, a Ordem dos Enfermeiros publicou o regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista, ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, que conferiu à Ordem a habilitação legal para aprovação, através da Assembleia Geral, dos regulamentos do processo de certificação individual de competências.

Conforme previsto no referido Artigo 2.º do referido Regulamento, que define o perfil de competências comuns dos enfermeiros especialistas, «O conjunto de competências clínicas especializadas decorre do aprofundamento dos domínios de competências do enfermeiro de cuidados gerais e concretiza-se, em competências comuns, aqui previstas, e em competências específicas» (n.º 1), sendo que o perfil das competências clínicas especializadas «visa prover um enquadramento regulador para a certificação das competências e comunicar aos cidadãos o que podem esperar» (n.º 2), sendo que a sua certificação «assegura que o enfermeiro especialista possui um conjunto de conhecimentos, capacidades e habilidades que mobiliza em contexto de prática clínica que lhe permitem ponderar as necessidades de saúde do grupo -alvo e actuar em todos os contextos de vida das pessoas, em todos os níveis de prevenção» (n.º 4).

Em face do previsto e aqui citado, resultam claros os fins, objectivos e natureza do perfil de competências especializadas aprovado pela Ordem dos Enfermeiros no exercício das competências regulamentares a si legalmente cometidas, com respeito pelas regras que regem o procedimento regulamentar. Em todo o caso, releva para efeitos de compreensão do alcance semântico visado o disposto na alínea e) do Artigo 3.º do Regulamento, que por referência à "norma ou descritivo de competência" previstas no Regulamento, a define como apresentando «os atributos gerais e específicos, sendo decomposta em segmentos menores, podendo descrever os conhecimentos, as habilidades e operações que devem ser desempenhadas e aplicadas em distintas situações de trabalho» (sublinhado nosso).



Conselho Jurisdicional

Neste âmbito, de regulamentação das competências especializadas do enfermeiro especialista, o referido Regulamento, no seu Artigo 8.º, consagra, como *Competências do domínio das aprendizagens profissionais*, que o enfermeiro especialista: «a) Desenvolve o auto-conhecimento e a assertividade; b) Baseia a sua praxis clínica especializada em sólidos e válidos padrões de conhecimento».

A respeito da última norma de competência referida, isto é, que define que o enfermeiro especialista «Baseia a sua praxis clínica especializada em sólidos e válidos padrões de conhecimento», importará observar o respectivo descritivo, que determina que o enfermeiro especialista «Assenta os processos de tomada de decisão e as intervenções em padrões de conhecimento (científico, ético, estético, pessoal e de contexto sociopolítico) válidos, actuais e pertinentes, assumindo-se como facilitador nos processos de aprendizagem e agente activo no campo da investigação».

Aliás, esta norma de competência é reflexo do enquadramento legal e deontológico a que todo o enfermeiro, seja de cuidados gerais ou de cuidados especializados, se encontra vinculado. Observe-se que constituem valores universais a observar na relação profissional, com os seus clientes e seus pares, a competência e o aperfeiçoamento profissional (cfr. Artigo 78.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto) e consubstanciam princípios orientadores da sua actividade a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais (cfr. Artigo 78.º, n.º 3, alíneas a) e c) do Estatuto). Nesta matéria fará sentido, também, considerar o dever constante da alínea c) do Artigo 88.º do Código Deontológico do Enfermeiro, que dispõe que «O enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de (...) Manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas».

No âmbito do perfil de competências comuns dos enfermeiros especialistas, as quais devem ser cumpridas por todos os enfermeiros especialistas, designadamente em respeito pelo dever geral que sobre todos impende de «Cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão» (cfr. Artigo 79.º, alínea a) do Estatuto), integra-a a seguinte unidade de competência, definida como segmento maior da competência, tipicamente representado como uma função major ou conjunto de elementos de competência afins que representam uma realização concreta, revestindo-se de um significado claro e de valor reconhecido no processo: «D2.1 — Responsabiliza-se por ser facilitador da aprendizagem, em contexto de trabalho, na área da especialidade».

Essa unidade de competência toma por critérios de avaliação específicos, na acepção dos aspectos de desempenho que devem ser atendidos como evidência do desempenho profissional competente em exercício e que expressam as características dos resultados, os seguintes: «D2.1.1 — Actua como formador oportuno em contexto de trabalho, na supervisão clínica e em dispositivos formativos formais. D2.1.2 — Diagnostica necessidades formativas. D2.1.3 — Concebe e gere programas e dispositivos formativos. D2.1.4 — Favorece a aprendizagem, a destreza nas intervenções e o desenvolvimento de habilidades e competências dos enfermeiros. D2.1.5 — Avalia o impacto da formação.».

Nesses termos, entende o Conselho Jurisdicional, que constitui dever dos enfermeiros especialistas a participação nas actividades de aprendizagem e formação dos enfermeiros assim como de estudantes de Enfermagem com vista à elevação da dignidade da profissão e do prestígio dos respectivos membros e no sentido da consecução da excelência do exercício da profissão de Enfermagem e da melhoria da qualidade dos cuidados de Enfermagem.

De resto, não seria possível a formação de novos enfermeiros – como em qualquer outra profissão – sem a participação dos profissionais nos processos formativos dos estudantes, em contextos da prática dos cuidados.



Conselho Jurisdicional

III - Conclusões

Sendo uma competência atribuída aos enfermeiros, deve entender-se como um dever - de cuidados gerais ou especialistas - participar nas actividades de aprendizagem e formação dos enfermeiros assim como de estudantes de Enfermagem com vista à elevação da dignidade da profissão e do prestígio dos respectivos membros e no sentido da consecução da excelência do exercício da profissão de Enfermagem e da melhoria da qualidade dos cuidados de Enfermagem.

Relativamente ao conceito de *competência*, sugerimos a leitura dos diversos documentos produzidos pelo Conselho de Enfermagem e publicados nos últimos anos, no âmbito do Modelo de Desenvolvimento Profissional.

Foram relatores Marco Aurélio Constantino e Sérgio Deodato. Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 7 de Dezembro de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato (Presidente)

Parecer CJ- 319 /2011 - Pág.